



LEI Nº 1.461 DE 09 DE NOVEMBRO DE 2015.

Dispõe sobre o Programa Concilia Saquarema e altera a Lei nº 1.429 de 24 de junho de 2015, que dispõe sobre anistia fiscal.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA, Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Poder Executivo fica autorizado a instituir o Programa Concilia Saquarema, constituído de medidas que objetivem implementar meios adequados de resolução de conflitos, tendentes a elevar o grau de recuperabilidade dos créditos tributários e não tributários, inscritos em dívida ativa, inclusive por meio da realização, em conjunto com o Poder Judiciário, de audiências ou sessões de conciliação.

Parágrafo único. O Programa Concilia Saquarema terá vigência até 18.12.2015, a contar da edição de Decreto regulamentador desta Lei.

Art. 2º O Procuradoria Geral do Município do Saquarema, no cumprimento desta Lei, poderá autorizar a realização de acordos de conciliação, nos autos dos processos de execução fiscal, para o pagamento dos créditos tributários e não tributários cobrados, inclusive com a redução do montante devido a título de encargos moratórios, segundo os parâmetros instituídos pela Lei nº. 1.429 de 24 de junho de 2015, que dispõe sobre anistia fiscal.

§ 1º Considera-se crédito tributário e não tributário a soma do principal, das multas, da atualização monetária, dos juros de mora e acréscimos previstos na legislação municipal.

§ 2º Os créditos tributários consolidados poderão ser pagos à vista ou parcelados, com redução de encargos moratórios, na forma e segundo a gradação estabelecida na Lei nº. 1.429 de 24 de junho de 2015, que dispõe sobre anistia fiscal.

§ 3º Poderão ser requisitados servidores municipais para colaborarem na solução de conflito submetido à conciliação, nos termos desta Lei, de acordo com a sua respectiva área de atuação.

Art. 3º A realização de conciliação no âmbito do Programa Concilia Saquarema deverá priorizar:

I – devedor pessoa física que seja idoso, ou aquele que esteja em tratamento de doença terminal ou crônica, que exija cuidado de saúde permanente, bem como pensionista de algum dos institutos públicos ou privados de seguridade social;

II – devedor pessoa jurídica que tenha tido declaração de falência ou que figure como parte em processo de recuperação judicial;

III – em relação à matéria objeto do crédito, ouvida, se for o caso, a Secretaria Municipal de Receita, Tributação e Desenvolvimento Econômico, haver, em especial:

- a) escassa possibilidade de êxito da cobrança, de acordo com a prova disponível ou os precedentes jurisprudenciais judiciais ou administrativos;
- b) necessidade de tratamento isonômico entre contribuintes na mesma situação;
- c) situações fáticas que justifiquem eventual revisão do lançamento.

Rua Coronel Madureira, 77 – Centro - Saquarema – RJ – CEP 28990-000

CNPJ 32.147.670/0001-21

Tel.: (22) 2651-2254 – Fax (22) 2651-1985

governo@saquarema.rj.gov.br – www.saquarema.rj.gov.br



Art. 4º Na hipótese de descumprimento do acordo de conciliação pelo sujeito passivo, os créditos serão exigidos pelo seu valor total e originário, com todos os acréscimos legais, descontados apenas os montantes pagos no período.

Art. 5º O contribuinte com débitos já parcelados administrativamente ou no curso de execuções fiscais municipais poderá aderir ao Programa Concilia Saquarema, no que tange ao saldo remanescente apurado de acordo com a porcentagem paga do valor devido, mediante pagamento à vista ou parcelado.

Art. 6º A opção pelo acordo de conciliação de que trata esta Lei importa em confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo, bem como em renúncia a recursos, impugnações ou desistência das ações judiciais, no montante da importância indicada para compor o referido acordo.

Art. 7º O Procuradoria Geral do Município poderá, em caso de decisão judicial que decreta a prescrição do crédito tributário ou não tributário, autorizar e convolar, se assim entender pertinente, a não interposição de recursos ou a desistência dos recursos já interpostos.

Art. 8º O art. 3º da Lei nº. 1.429 de 24 de junho de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Os débitos tributários e não tributários, serão devidamente atualizados monetariamente e poderão ser pagos com os seguintes benefícios:

- I – em até 2 (duas) parcelas mensais e sucessivas com desconto de 100 % (cem por cento), da multa e dos juros devidos;
- II - em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 80% (oitenta por cento) da multa e dos juros devidos;
- III – em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com desconto de 60% (sessenta por cento) da multa e dos juros devidos;

Parágrafo Único. Somente poderão ser parcelados:

- I - Para pessoa física, débitos iguais ou superiores a R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), sendo o valor mínimo de cada parcela R\$ 50,00 (cinquenta reais);
- II - Para pessoa jurídica, débitos iguais ou superiores a R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo o valor mínimo de cada parcela R\$ 100,00 (cem reais)”. (NR)

Art. 9º Deverá o Poder Executivo Municipal estabelecer as normas complementares necessárias ao fiel cumprimento desta Lei.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Saquarema, 09 de novembro de 2015.

FRACIANE MOTTA
Prefeita